

Em 08/12/04
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrito - **PMDB**

PL 1660/2004
PROJETO DE LEI N.º 1660, DE 2004
(Da Deputada Eurides Brito)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à COBESMAT e CCJ.
Em 08/12/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499, de 07/12/1999, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999 e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º A Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo.

§ 1º O Art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

X - manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo." (NR)

§ 2º O Art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º - os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, mediante a indicação paritária da

Paulo

SAIN - Parque Rural, Gab. 22 - CEP 70086-900 - Brasília-DF - Fone: 348-8220/8221 - FAX: 348-8223

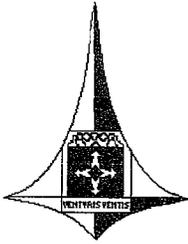
E-mail: dep.eurides.brito@cl.df.gov.br

Site: www.euridesbrito.com

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1660/04
Fls. N.º 01 Paulo



021 07/12/04 15:38:02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PNUDB

Secretaria de Estado de Solidariedade, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Secretaria de Estado de Trabalho e da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 2º

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art. 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

“Art. 20 Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

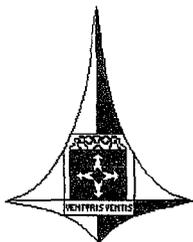
§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade da produção da agroindústria. *de*

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que a SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

I - identificar as mini-usinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

II - executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo do Distrito Federal criou o Pró-Rural, programa de cunho desenvolvimentista, no âmbito do qual priorizou ações administrativas para fomentar a pecuária leiteira do DF e da RIDE, dentre outros setores do agro-negócio.

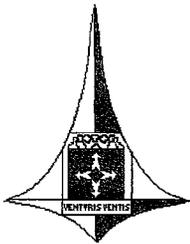
Da página eletrônica do Governo do Distrito Federal extraem-se as seguintes considerações sobre o Pró-Rural:

“PECUÁRIA DE LEITE

Os produtores que se dedicam à pecuária de leite já vêm recebendo um significativo impulso desde o início do atual governo com o lançamento do Pró-Família, que entre outras ações de cunho social fornece gratuitamente um litro de leite por dia a milhares de crianças de baixa renda. Isso gerou um mercado garantido e com preços justos para uma atividade que já estava quase ameaçada de desaparecimento.

O Pró-Rural DF/_RIDE veio somar-se a outras ações que visam melhorar a competitividade e garantir a profissionalização do setor.”

No dia **22 de abril de 2004**, no Parque de Exposições da Granja do Torto, segundo publicação no mesmo sítio mantido pelo GDF, registrou-se a determinação do Governador em enfatizar a produção de leite no Distrito Federal, nos seguintes termos:

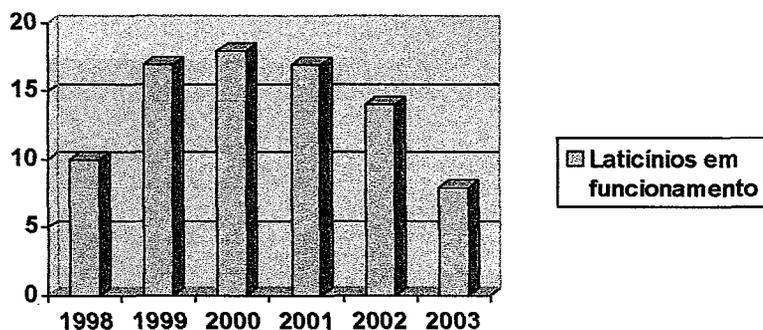


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

“Em seguida Roriz assinou um comunicado para os proprietários de laticínios e dirigentes de cooperativas, associações de produtores de leite do DF e de Goiás, enfocando o fornecimento de leite destinado ao programa social Pró-Família; obrigatoriedade da compra do leite ofertado pelos produtores do DF, entre outros pré-requisitos que foram acertados em reuniões entre o GDF por meio da Secretaria de Agricultura e os produtores de laticínios.”

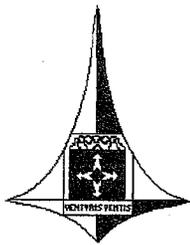
Conquanto se leia, nos textos transcritos, a vontade governamental, de que o Pró-Família seja instrumento de desenvolvimento da pecuária leiteira, na prática, a Lei Distrital nº 2.303, de 21.01.1999, que instituiu o Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, nenhuma referência fez à criação de mecanismos de proteção e incentivo à formação e consolidação da bacia leiteira local e regional.

Atualmente, o Distrito Federal e Entorno possuem incipiente pecuária leiteira. No entanto a atividade já demonstrou sua potencial capacidade de responder ao estímulo governamental, conforme se verifica no gráfico a seguir, onde depreende-se uma forte aceleração da atividade econômica, com a reativação de quase uma dezena de indústrias lácteas logo no início da Administração anterior, 1999, quando da implantação do Pró-Família, época em que a aquisição do leite era feita com dispensa de licitação. Como é de se notar no mesmo gráfico, o número de empresas dedicadas à agroindústria leiteira em funcionamento passou a diminuir, a partir de 2001, época em que a Secretaria de Solidariedade passou a abrir concorrências públicas para a compra do leite. Isso denota a necessidade de correção dos rumos.



(Fonte: APROLEITE – Associação dos Processadores de Leite do Distrito Federal e Entorno).

No mesmo período, levantamentos da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento apontam para idêntico movimento de retração da produção de leite no Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PNUDB

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;”

A opção por fomentar as mini usinas de beneficiamento de leite em agroindústrias locais também se ampara na Constituição Federal:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

A proposta ora encaminhada não se afasta, ainda, do conteúdo programático da Lei Orgânica do Distrito Federal, no que diz respeito à política para a agricultura e o abastecimento. É o que se verifica no texto da Lei Maior do Distrito Federal, nos seus arts. 188 e seguintes, *in verbis*:

“Art. 188. A atividade agrícola no Distrito Federal será exercida, planejada e estimulada, com os seguintes objetivos:

(...)

III - aumento da produção de alimentos e da produtividade, para melhor atender ao mercado interno do Distrito Federal;

IV - geração de emprego;

V - organização do abastecimento alimentar, com prioridade para o acesso da população de baixa renda aos produtos básicos;

VI - apoio a micro, pequeno e médio produtores rurais e suas formas cooperativas e associativas de produção, armazenamento, comercialização e aquisição de insumos;

VII - orientação do desenvolvimento rural;

(...)

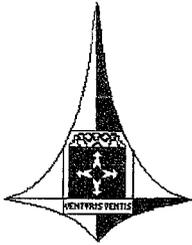
Art. 189. O Poder Público criará estímulos a agricultura, abastecimento alimentar e defesa dos consumidores, por meio de fomento e política de crédito favorecida a micro, pequenos e médios produtores.”

Do ponto de vista da legalidade, a proposta está em consonância com o ordenamento jurídico, tanto no plano federal quanto no local. Cria para a administração

SAIN – Parque Rural, Gab. 22 – CEP 70086-900 – Brasília-DF – Fone: 348-8220/8221 – FAX: 348-8223

E-mail: dep.eurides.brito@cl.df.gov.br

Site: www.euridesbrito.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
*Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - **PMDB***

do Distrito Federal instrumentos e mecanismos de incentivo à produção, beneficiamento e distribuição de leite, visando ao abastecimento de importante programa governamental de alimentação infantil, sem ferir as normas federais sobre compras e licitações.

Finalmente, o projeto de lei fará justiça a esse importante setor da economia local, cujos agentes têm mantido até hoje, heroicamente a atividade, com grandes sacrifícios pessoais e familiares.

Diante da relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2004

Deputada Distrital **EURIDES BRITO**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Memo/ASSP nº 177/2004

Brasília, 13 de Dezembro de 2004

De: PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO

Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição

Para : Chefe do Setor de Apoio às Comissões Permanentes

Senhora Chefe,

Solicito de V. Sa. a gentileza de encaminhar as proposições abaixo relacionadas para inclusão na ordem do dia.

- CCJ - 1) PL 2.857/2002
- CDC - 2) PL 221/2003
- CEOF - 3) P L 316/2003
- CCJ - 4) PL 485/2003
- CEOF - 5) PL 794/2003 (Retenar do Projeto de Lei)
- CAD - 6) PL 832/2003
- CSEG - 7) PL 877/2003
- CEOF - 8) PL 1107/2004 (Retenar do Projeto de Lei)
- CAD - 9) PL 1404/2004
- CEOF - 10) PL 1419/2004
- CCJ - 11) PL 1420/2004
- CDC - 12) PL 1525/2004
- CEOF - 13) PL 1653/2004
- DESCOMET - 14) PL 1660/2004
- CES - 15) PL 1661/2004
- 16) PL 1887/2002

Atenciosamente

PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO

Chefe da Assessoria de Plenário e
Distribuição



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido dos Trabalhadores

Emenda nº. 01 / 2005 - Modificativa
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

ASSESSORIA DE PLENÁRIO APROVADO(A)	
<input type="checkbox"/> Sessão Ordinária de ___/___/___	
<input checked="" type="checkbox"/> Sessão Extraordinária de <u>16/12/05</u>	
<u>9993</u> ASSINATURA	<u>15.496-13</u> MATRÍCULA

Ao Projeto de Lei n ° 1660, de 2004, que “Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as leis n ° 2.303, de 21/01/1999 e n ° 2.499, de 07/12/199, e dá outras providências”

Dê-se ao ~~art.~~ § 2 °, do art. 2º, do Projeto de Lei supra a seguinte redação:

“Art. 2 °

§ 1º

§ 2º O art. 3 °, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I.....

II – oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do §1º;

III – um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;

§ 1º . Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindustrias leiteiros serão indicados pelas respectivas entidades.

Os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

§ 2º

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Justificação

A presente emenda tem por objetivo possibilitar a efetiva participação dos produtores de leite e das agroindústrias desse setor no Conselho em questão, incluindo um membro das entidades representativas desse setor em tal Colegiado.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
<u>PL nº 1660, 04</u>
Folha nº <u>08 9993</u>

60

Isso posto, esperamos contar com o apoio de todos os Deputados para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

Erika Kokay
Deputada Erika Kokay
Líder da Bancada do PT

Deputado Paulo Tadeu
1º Vice-Líder

Deputado Chico Leite
2º Vice-Líder

Deputada Arlete Sampaio

Deputado Chico Floresta

Deputado Chico Vigilante

16 12 05 17h20min

EXTRAORDINÁRIA

35.3

Romildo M07

Raquel

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Vou proferir parecer pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo sobre a matéria.

(Assume a Presidência o Deputado Wilson Lima.)

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Solicito ao Deputado Chico Floresta que emita o parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo Ambiente sobre a matéria.

DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo ao Projeto de Lei nº 1.660, de 2004, de autoria da Deputada Eurides Brito, que "modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal de que tratam as Leis nºs 2.303, de 21/01/1999, e 2.499, de 07/12/1999, e dá outras providências".

Como membro desta Comissão, considero que o projeto tem relevância e, por isso, acato o referido projeto e a Emenda nº 1 Modificativa da bancada do Partido dos Trabalhadores.

16 12 05 17h20min

EXTRAORDINÁRIA

35.4

Romildo M07

Raquel

É o parecer, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

Está aprovado com a presença de 17 Deputados.

(Assume a Presidência o Deputado Chico Floresta.)

S Vera



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DO PARECER DAS COMISSÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO DO PARECER EM 1º TURNO 2º TURNO / PARECER ORAL
 PARECER SOBRE AS EMENDAS (1º TURNO 2º TURNO) Nº _____

CCJ CEOF CAS CDDHCEDP CAF CDC CSEG CES CDESCTMAT M. DIR. CESP

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1660104

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO(S) Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

MOÇÃO Nº(S) _____

INDICAÇÃO Nº(S) _____

OUTROS _____

Autor: Deputado(a): Eudes Brito Executivo

Relator: Deputado(a): Chico Floresta

CONCLUSÃO:

FAVORÁVEL AO PROJETO

EMENDAS APRECIADAS NO PARECER DO RELATOR: 02

FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO(A): _____

PARECER SOBRE AS _____ EMENDA(S) PLENÁRIO OU COMISSÃO _____

CONTRÁRIO AO PROJETO

PELA PREJUDICIALIDADE

DESTAQUE DE PARTE DA PROPOSIÇÃO OU DA(S) EMENDA(S) Nº(S) _____

RESULTADO:

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>17</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÃO(ÕES)
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) CONTRÁRIO(S)

PRESIDENTE DA SESSÃO

- DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS (PFL)
 DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT)
 DEPUTADO WILSON LIMA (PRONA)
 DEPUTADO PENIEL PACHECO (PDT)
 DEPUTADO _____

16 12 05 17h25min

EXTRAORDINÁRIA

36 .1

Vera m12

Raquel

Sem revisão

(Assume a Presidência o Deputado Chico Floresta.)

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Solicito ao Relator, Deputado

Chico Vigilante, que emita parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE (PT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não estamos aqui criando um conselho. Essa é a diferença: não é uma lei, pura e simplesmente, criando um conselho. É uma lei que trata do interesse dos produtores de leite e dentro desse interesse haverá uma entidade reguladora que fará o acompanhamento.

Portanto, analisando a constitucionalidade do projeto e da emenda, o nosso voto é pela constitucionalidade.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Em discussão o parecer.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DO PARECER DAS COMISSÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO DO PARECER EM 1º TURNO 2º TURNO / PARECER ORAL
 PARECER SOBRE AS EMENDAS (1º TURNO 2º TURNO) Nº _____

CCJ CEOF CAS CDDHCEDP CAF CDC CSEG CES CDESCMAT M. DIR. CESP
 PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1660/04

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO(S) Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

MOÇÃO Nº(S) _____

INDICAÇÃO Nº(S) _____

OUTROS _____

Autor: Deputado(a): Euandes Buz Executivo

Relator : Deputado(a): Chico Viplom

CONCLUSÃO:

FAVORÁVEL AO PROJETO

EMENDAS APRECIADAS NO PARECER DO RELATOR: 01

FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO(A): _____

PARECER SOBRE AS _____ EMENDA(S) PLENÁRIO OU COMISSÃO _____

CONTRÁRIO AO PROJETO

PELA PREJUDICIALIDADE

DESTAQUE DE PARTE DA PROPOSIÇÃO OU DA(S) EMENDA(S) Nº(S) _____

RESULTADO:

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>17</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÃO(ÕES)
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) CONTRÁRIO(S)

PRESIDENTE DA SESSÃO

- DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS (PFL)
 DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT)
 DEPUTADO WILSON LIMA (PRONA)
 DEPUTADO PENIEL PACHECO (PDT)
 DEPUTADO _____



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DAS PROPOSIÇÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO EM 1º TURNO 2º TURNO TURNO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1660/04

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

MOÇÃO Nº(S) _____

OUTRO(S) _____

Autoria: Deputado (a) Fundes Bui Executivo

RESULTADO :

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>17</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÕES
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS CONTRÁRIOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS FAVORÁVEIS
<input type="checkbox"/>	APROVADO COM EMENDAS		
<input type="checkbox"/>	APRECIADA REDAÇÃO FINAL		

DESTAQUE DA(S) EMENDA(S) Nº(S) _____

DESTAQUE DE PARTE DA PROPOSIÇÃO _____

PRÉSIDENTE DA SESSÃO

- DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS (PFL)
- DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT)
- DEPUTADO WILSON LIMA (PRONA)
- DEPUTADO PENIEL PACHECO (PDT)
- DEPUTADO _____



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DAS PROPOSIÇÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO EM 1º TURNO 2º TURNO TURNO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1660/04

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

MOÇÃO Nº(S) _____

OUTRO(S) _____

Autoria: Deputado (a) Fundes Bub Executivo

RESULTADO :

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>13</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÕES
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS CONTRÁRIOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS FAVORÁVEIS
<input type="checkbox"/>	APROVADO COM EMENDAS		
<input checked="" type="checkbox"/>	APRECIADA REDAÇÃO FINAL		

DESTAQUE DA(S) EMENDA(S) Nº(S) _____

DESTAQUE DE PARTE DA PROPOSIÇÃO _____

PRESIDENTE DA SESSÃO

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS (PFL)

DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT)

DEPUTADO WILSON LIMA (PRONA)

DEPUTADO PENIEL PACHECO (PDT)

DEPUTADO _____



PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

*PR
corrigir e enviar*

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da ~~Lei~~ nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

III

I - O art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....
.....

X - manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, ~~de~~ meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como

por



fornecedores produtores e agroindústrias
 leiteiras previamente cadastradas junto à
 Secretaria de Estado de Agricultura,
 Pecuária e Abastecimento, estimulando o
 incremento da produção, a geração de renda
 e a criação de oportunidades de empregos no
 campo". (NR)

5/11

II - O art. 3º, ^{acrescido do § 3º,} passa a vigorar com a
 seguinte redação:

X

"Art.3º

I.....

II - oito membros efetivos e quatro membros
 suplentes representantes do Governo do
 Distrito Federal, na forma do § 1º;

III - um membro efetivo e um suplente
 representantes das entidades
 representativas dos produtores e
 agroindústrias leiteiros;

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere
 este artigo serão escolhidos e nomeados
 pelo Governador do Distrito Federal, sendo
 que os representantes dos produtores e
 agroindústrias leiteiros serão indicados
 pelas respectivas entidades; os demais
 órgãos da Administração Pública do Distrito
 Federal e para os demais Poderes do
 Distrito Federal para o exercício de cargo
 em comissão cuja remuneração seja igual ou
 superior a DFG-06 ou DFA-06.

es

§ 2º.....

§ 3º É de responsabilidade do Conselho
 Executivo de Política de Fortalecimento das
 Famílias de Baixa Renda a organização,
 implementação, coordenação, monitoramento e
 controle da produção, processamento e
 distribuição de leite no Distrito Federal,
 com a finalidade de fortalecer e consolidar
 a bacia leiteira local e da Região
 Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

①

②



Art 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

Art. 20 ✓ Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica ^{inspeção a qualificação} do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

I - identificar as miniusinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá

art. /
✓

FALTA
TEXTO

|



ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

II - executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.



PROJETO DE LEI N° 1.660, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis n° 2.303, de 21/01/1999 e n° 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei n° 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei n° 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2° Os arts. 2° e 3° da Lei n° 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

I - O art. 2°, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2°.....

.....

X - manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como



fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo". (NR)

II - O art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

I.....

II - oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º;

III - um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindústrias leiteiros serão indicados pelas respectivas entidades; os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

§ 2º.....

.....

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

PL N.º 1660 P4
 22/7



Art 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

"Art. 20. Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

I - identificar as miniusinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá



ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

II - executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.

777640
Digicert

Assessoria de Plenário
PL N.º 1660,04
Folha n.º 24
6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

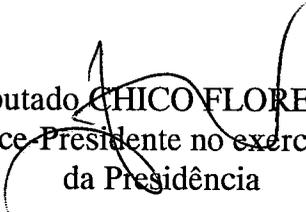
MENSAGEM n° 078/GP

Brasília, 12 de janeiro de 2006

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do Projeto de Lei n° 1.660, de 2004, de autoria da **Deputada Eurides Brito**, que **“modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis n° 2.303, de 21/01/1999 e n° 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências”**, aprovado por esta Casa.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.


Deputado **CHICO FLORESTA**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Recebi
Em 12/01/06
Em Garapanotto

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília – DF

Assessoria de Plenário
PL N.º 1660,04
Folha n.º 257
6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Eurides Brito)

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

I - O art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

X – manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo”.(NR)

II – O art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

I.....

II – oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º;

III – um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindústrias leiteiros serão indicados pelas respectivas entidades; os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

§ 2º.....

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

“Art. 20. Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

I – identificar as miniusinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

II – executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2006

777643
Digicert

Deputado **CHICO FLORESTA**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Assessoria de Plenário
PL N.º 1660/04
Folha n.º 26

como o Dia de Denúncia contra o Racismo.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499, de 07/12/1999, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

I - O art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

X - manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo".(NR)

II - O art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

I.....

II - oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º;

III - um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados

pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindústrias leiteiros serão indicados pelas respectivas entidades; os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

§ 2º.....

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

"Art. 20. Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

I - identificar as miniusinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

II - executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da

eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a assistência social, com a gratuidade para idosos e crianças carentes nos restaurantes comunitários do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, garantirá aos idosos e crianças carentes que residem no Distrito Federal, uma refeição diária nos Restaurantes Comunitários.

§ 1º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (que dispõe sobre o Estatuto do Idoso) e que perceba até dois salários mínimos mensais, independentemente do resultado da renda per capita da família.

§ 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º O comprovante de que reside no Distrito Federal será feito através de contas de água, luz, telefone ou equivalente.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei implica a realização de cadastramento pelo interessado ou o seu responsável legal junto à Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal.

§ 1º A Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal expedirá carteira de credenciamento para o beneficiado, com prazo de validade de um ano, que permitirá a gratuidade nos Restaurantes Comunitários.

§ 2º A carteira do beneficiado de que trata o parágrafo anterior conterá as seguintes informações:

- I - fotografia;
- II - nome;
- III - data de nascimento;
- IV - nacionalidade ou naturalidade;
- V - endereço e telefone;
- VI - estado civil;
- VII - filiação;
- VIII - anotação de restrição alimentar;
- IX - data de validade.

§ 3º O interessado em se cadastrar terá que apresentar comprovante de rendimento familiar, podendo a Secretaria de Estado de Solidariedade encaminhar providências com vistas à confirmação das informações fornecidas.

Art. 3º O beneficiado que cometer qualquer infração contra o disposto nesta Lei perderá o direito ao benefício.

Parágrafo único. As pessoas de que trata o art. 1º, que estiverem sendo favorecidas por esta Lei e saírem da condição de carente, deverão comunicar o fato à Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, oportunidade em que serão desligadas automaticamente do benefício.

Art. 4º Os Restaurantes Comunitários contarão com cardápio diferenciado para pessoas portadoras de diabetes e outros males que impliquem restrição alimentar.

Art. 5º As despesas provenientes da implementação desse benefício correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Distrito Federal a alienar e/ou "dar em pagamento" os imóveis de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, em processo de extinção, localizados na Cidade Ocidental - GO, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a alienar os imóveis de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, em processo de extinção, localizados na Cidade Ocidental - GO, no âmbito de Programas Habitacionais de Interesse Social, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e na Lei Distrital nº 3.515 de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º Para a alienação de que trata este artigo, será previamente publicado edital com a descrição e valor dos imóveis, cujo prazo de publicidade será o equivalente ao adotado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

§ 2º No caso de aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 3.515, de 27 de setembro de 2004, o processo simplificado deverá priorizar os cooperados inscritos no Programa Habitacional do Distrito Federal.

licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Capítulo VI

DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 14. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, vinculado ao gabinete do Governador do Distrito Federal, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução de contratações nos regimes de concessões patrocinada e administrada, concessão comum regida pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e terceirizações realizadas com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III - aprovar o edital de licitação e fixar prazos para sua publicação; e,

IV - apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O CGP será presidido pelo Governador do Distrito Federal e terá em sua composição, como membros efetivos, os Secretários de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias; de Fazenda; de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; de Captação de Recursos Financeiros; de Desenvolvimento Econômico; de Infra-Estrutura e Obras; das Agências de Desenvolvimento Social, de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano, e de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior; bem como o Procurador-Geral e o Corregedor-Geral do Distrito Federal e, como membro eventual, o titular da Secretaria diretamente relacionada com o serviço ou atividade relacionada com a parceria.

§ 2º Fica preservado o Cargo de Natureza Especial, símbolo CNE 04, de Secretário Executivo, criado pela Lei nº 3.484, de 25 de novembro de 2004.

§ 3º Ato do Poder Executivo estabelecerá o Regimento do Conselho de que trata o caput.

§ 4º Todos os atos administrativos do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei nº 3.418, de 04 de agosto de 2004, bem como os do Secretário Executivo do CGP, criado pela Lei nº 3.484, de 25 de novembro de 2004, ficam preservados por esta Lei.

§ 5º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal e remeterá à Câmara Legislativa e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Os relatórios de que trata o § 5º serão disponibilizados ao público por meio de rede pública de transmissão de dados.

§ 7º Ressalvadas as vedações dispostas nesta Lei, as concessões elaboradas com base na Lei nº 8.987/95 e as terceirizações de que trata a Lei nº 8.666/93 serão aprovadas pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, considerada a política global de parcerias do Distrito Federal.

Art. 15. Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias - SEPLAN, por intermédio da Subsecretaria de Parcerias Público-Privadas - SUBPPP, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias efetivadas nos termos do art. 14, dar suporte ao CGP, prestar apoio técnico aos órgãos do Governo do Distrito Federal, bem como divulgar os conceitos e metodologias das parcerias.

Parágrafo único. Ficam criados os cargos na estrutura da Subsecretaria de Parcerias Público-Privadas - SUBPPP, constantes do Anexo único.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O conjunto das parcerias contratadas com base nesta Lei limita-se a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes não poderão exceder a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 1º A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias encaminhará ao Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Câmara Legislativa e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do caput.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente.

Art. 17. Dependendo de prévia autorização legislativa específica, apreciada em regime de urgência, concessões patrocinadas quando:

a) mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado forem pagos pela Administração Pública;

b) a participação do Poder Público ultrapassar a 20% (vinte por cento) do percentual fixado no art. 16 desta Lei.

Art. 18. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Código Penal; na Lei de Improbidade Administrativa; na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; na Lei dos Crimes Fiscais; na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000; no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; e, na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 3.418, de 04 de agosto de 2004, e nº 3.484, de 25 de novembro de 2004.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.
118ª da República e 46ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO ÚNICO CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA SUBPPP (Lei nº 3.792, de 02 de fevereiro de 2006).

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Diretor e Apoio Operacional	DFG-14
01	Diretor Técnico	DFG-14
03	Assessor	DFA-12
01	Assessor	DFA-11
01	Assessor	DFA-10
01	Secretário Administrativo	DFA-06

LEI Nº 3.793, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Institui, no Distrito Federal, o sistema de recarga artificial de aquíferos e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o sistema de recarga artificial de aquíferos.

§ 1º Por recarga artificial de aquíferos entendem-se as medidas de intervenção humana destinadas a induzir a introdução no subsolo de águas pluviais coletadas dos telhados ou de outras impermeabilizações artificiais do solo.

§ 2º Os sistemas de recarga artificial de aquíferos deverão ser compatíveis com as respectivas áreas impermeabilizadas, observadas as tecnologias adequadas.

Art. 2º O sistema de recarga artificial de aquíferos é obrigatório em todos os projetos de arquitetura para construção destinada a residência, comércio, indústria, instituição ou qualquer outra edificação impermeabilizante do solo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista neste artigo é extensiva aos projetos de reforma submetidos à apreciação dos órgãos públicos.

Art. 3º As áreas públicas onde houver plantio de grama serão preparadas de modo a possibilitar a retenção das águas pluviais.

Art. 4º O Poder Público distrital deverá providenciar a instalação de sistema de recarga artificial de aquífero junto à rede de coleta de águas pluviais.

Parágrafo único. As especificações técnicas para instalação do sistema previsto neste artigo serão definidas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, deverá definir os padrões e sistemas de recarga artificial de aquíferos no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

118ª da República e 46ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.794, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.

(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Eurides Brito)

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a base leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

I - O art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
X - manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo”.(NR)

II - O art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
I.....
II - oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º;

III - um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiras;

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindústrias leiteiras serão indicados pelas respectivas entidades; os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

777646
Digicert

Assessoria de Plenário

PL N.º 1660 / 04
Folha n.º 29 / 04

§2º.....

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art. 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação: "Art. 20. Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF: I – identificar as minúsculas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

II – executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.
118ª da República e 46ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.795, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Distrito Federal a alienar e/ou "dar em pagamento" os imóveis de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, em processo de extinção, localizados na Cidade Ocidental - GO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a alienar os imóveis de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, em processo de extinção, localizados na Cidade Ocidental - GO, no âmbito de Programas Habitacionais de Interesse Social, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e na Lei Distrital nº 3.515 de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º Para a alienação de que trata este artigo, será previamente publicado edital com a descrição e valor dos imóveis, cujo prazo de publicidade será o equivalente ao adotado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

§ 2º No caso de aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 3.515, de 27 de setembro de 2004, o processo simplificado deverá priorizar os cooperados inscritos no Programa Habitacional do Distrito Federal.

§ 3º A lista dos beneficiários deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, constando, dentre outros dados pessoais, o número de inscrição no Programa de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2º Fica ainda o Distrito Federal autorizado a utilizar parte desses imóveis, sob o instituto da "dação em pagamento", para quitar dívida tributária contraída pelo IDHAB/DF, em favor da Prefeitura Municipal da Cidade Ocidental, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 104 de 10 de janeiro de 2001, e na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 1º Os imóveis a serem oferecidos por meio de "dação em pagamento", nos termos deste artigo, é equivalente à dívida tributária atribuída ao IDHAB/DF, junto à Prefeitura Municipal da Cidade Ocidental, alusiva aos Impostos Prediais e Territoriais Urbanos - IPTU's incidentes sobre os imóveis de propriedade daquela autarquia, relacionados no Anexo Único desta Lei.

§ 2º Os imóveis a serem "dados em pagamento" serão definidos quando da regulamentação desta Lei, ocasião em que serão levantados o montante da dívida tributária e o valor de avaliação dos mesmos.

§ 3º A avaliação dos imóveis de que trata o parágrafo anterior será procedida em conjunto por representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e da Prefeitura Municipal da Cidade Ocidental, com base no IPTU referente ao exercício de 2005 e o INPC do período, desde que não seja menor que o valor de mercado".

Art. 3º Em qualquer circunstância, será dada preferência, no ato de "dação em pagamento", àqueles imóveis já ocupados com o conhecimento da Prefeitura da Cidade Ocidental.

Art. 4º Os imóveis objetos desta Lei são aqueles relacionados no item 6 do Anexo Único da Lei Distrital nº 1.177, de 31 de julho de 1996, que passam a compor o Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.
118ª da República e 46ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DOS IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF, EM PROCESSO DE EXTINÇÃO, LOCALIZADOS NA CIDADE OCIDENTAL - GO

Superquadra Nº 01	Superquadra Nº 02	Superquadra Nº 03	Superquadra Nº 04
Q. 01 Lotes 01 a 008	Q. 01 Lotes 01 a 044	Q. 01 Lotes 01 a 032	Q. 01 Lotes 01 a 041
Q. 02 Lotes 01 a 098	Q. 02 Lotes 01 a 011	Q. 02 Lotes 01 a 032	Q. 02 Lotes 01 a 047
Q. 03 Lotes 01 a 020	Q. 03 Lotes 01 a 036	Q. 04 Lotes 01 a 032	Q. 03 Lotes 01 a 052
Q. 04 Lotes 01 a 056	Q. 04 Lotes 01 a 044	Q. 05 Lotes 01 a 032	Q. 04 Lotes 01 a 061
Q. 05 Lotes 01 a 092	Q. 05 Lotes 01 a 044	Q. 06 Lotes 01 a 112	Q. 05 Lotes 01 a 067
Q. 06 Lotes 01 a 112	Q. 06 Lotes 01 a 044	Q. 07 Lotes 01 a 112	Q. 06 Lotes 01 a 075
Q. 07 Lotes 01 a 112	Q. 07 Lotes 01 a 044	Q. 08 Lotes 01 a 112	Q. 07 Lotes 01 a 079
Q. 08 Lotes 01 a 096	Q. 08 Lotes 01 a 044	Q. 09 Lotes 01 a 112	Q. 08 Lotes 01 a 084
Q. 09 Lotes 01 a 096	Q. 09 Lotes 01 a 016	Q. 10 Lotes 01 a 110	Q. 10 Lotes 01 a 044
Q. 10 Lotes 01 a 096	Q. 10 Lotes 01 a 016	Q. 11 Lotes 01 a 112	Q. 11 Lotes 01 a 044
Q. 11 Lotes 01 a 096	Q. 11 Lotes 01 a 026	Q. 12 Lotes 01 a 036	Q. 12 Lotes 01 a 044
Q. 12 Lotes 01 a 044	Q. 12 Lotes 01 a 033	Total 834	Q. 13 Lotes 01 a 044
Q. 13 Lotes 01 a 044	Total 402		Q. 14 Lotes 01 a 044
Q. 14 Lotes 01 a 028			Q. 15 Lotes 01 a 044
Q. 15 Lotes 01 a 028			Q. 16 Lotes 01 a 036
Q. 16 Lotes 01 a 026			Total 806
Total 1.052			
Superquadra Nº 05			
Q. CH. Lotes 01 a 066			
Q. 01 Lote único			
Total 67			

Superquadra Nº 22	Superquadra Nº 18	Superquadra Nº 19	Superquadra Nº 21
Q. 01 Lotes 01 a 052	Q. 07 Lotes 01 a 028	Q. 03 Lotes 01 a 102	Q. 02 Lotes 01 a 106
Q. 02 Lotes 01 a 040	Q. 08 Lotes 01 a 013	Q. 04 Lotes 01 a 099	Q. 03 Lotes 01 a 100
Q. 03 Lotes 01 a 032	Q. 09 Lotes 01 a 011	Q. 06 Lotes 01 a 088	Q. 04 Lotes 01 a 110
Q. 04 Lotes 01 a 024	Q. 10 Lotes 01 a 037	Q. 07 Lotes 01 a 080	Q. 05 Lotes 01 a 115
Q. 05 Lotes 01 a 012	Q. 11 Lotes 01 a 041	Q. 08 Lotes 01 a 076	Q. 06 Lotes 01 a 094
Q. 06 Lotes 01 a 010	Q. 12 Lotes 01 a 040	Q. 09 Lotes 01 a 074	Q. 07 Lotes 01 a 016
Q. 07 Lotes 01 a 017	Q. 13 Lotes 01 a 040	Q. 10 Lotes 01 a 073	Q. 08 Lotes 01 a 011
Q. 08 Lotes 01 a 022	Q. 14 Lotes 01 a 034	Q. 11 Lotes 01 a 071	Q. 10 Lotes 01 a 053
Q. 09 Lotes 01 a 035	Q. 15 Lotes 01 a 007	Q. 12 Lotes 01 a 082	Q. 11 Lotes 01 a 063
Q. 10 Lotes 01 a 042	Q. 16 Lotes 01 a 016	Q. 13 Lotes 01 a 085-	Q. 12 Lotes 01 a 068
Q. 11 Lotes 01 a 042	Q. 17 Lotes 01 a 021-	Q. 14 Lotes 01 a 077-	Q. 13 Lotes 01 a 072
Q. 12 Lotes 01 a 042	Q. 18 Lotes 19 a 025-	Q. 15 Lotes 01 a 071-	Q. 14 Lotes 01 a 074
Q. 13 Lotes 01 a 030	Q. 19 Lotes 01 a 027-	Q. 16 Lotes 01 a 065	Q. 15 Lotes 01 a 074
Q. 14 Lotes 01 a 021	Q. 20 Lotes 01 a 039-	Q. 17 Lotes 01 a 057	Q. 16 Lotes 01 a 074
Q. 15 Lotes 01 a 028	Q. 21 Lotes 01 a 050-	Q. 18 Lotes 01 a 050	Q. 17 Lotes 01 a 078
Q. 16 Lotes 01 a 028	Q. 22 Lotes 01 a 061-	Q. 19 Lotes 01 a 098	Q. 18 Lotes 01 a 078
Q. 17 Lotes 01 a 028	Total 490	Q. 20 Lotes 48 a 104	Q. 19 Lotes 01 a 074
Q. 18 Lotes 01 a 028		Total 1.305	Q. 20 Lotes 01 a 078
Q. 19 Lotes 01 a 028			Q. 21 Lotes 01 a 076
Q. 20 Lotes 01 a 028			Q. 22 Lotes 01 a 073
Q. 21 Lotes 01 a 022			Q. 23 Lotes 01 a 028
Q. 22 Lotes 01 a 012			Q. 24 Lotes 01 a 040
Q. 23 Lotes 01 a 018			Q. 25 Lotes 01 a 091
Q. 24 Lotes 01 a 033			Total 1.646
Q. 25 Lotes 01 a 045			
Q. 26 Lotes 01 a 067			
Q. 27 Lotes 01 a 077			
Q. 28 Lotes 01 a 067			
Q. 29 Lotes 01 a 059			
Q. 30 Lotes 01 a 043			
Q. 31 Lotes 01 a 029			
Q. 32 Lotes 01 a 014			
Q. 33 Lotes 01 a 022			
Q. 34 Lotes 01 a 033			
Q. 35 Lotes 01 a 044			
Q. 36 Lotes 01 a 054			
Q. 37 Lotes 01 a 024			
Q. 38 Lotes 01 a 031			
Total 1.283			

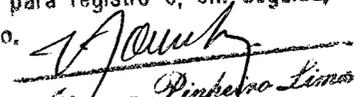
En. ^{LIDO} 23/02/06
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 134 /2006 - GAG

Brasília, 14 de fevereiro de 2006

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.


Joaquim Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.660/004**, que **“Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências.”** o qual se converteu na Lei nº 3.794 de 02 de fevereiro de 2006, publicada no DODF nº 29 de 08 de fevereiro de 2006.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recebi em 17/02/06 às 17:30	
9903	15.496-13
Assinatura	Matrícula

LEI Nº 3.794 DE 02 DE fevereiro DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Eurides Brito)

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

I - O art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

X – manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo”.(NR)

II – O art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

I.....

II – oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º;

III – um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindústrias leiteiros serão indicados pelas respectivas entidades; os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

§ 2º.....

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

Assessoria de Plenário

PL Nº 1660 / 04
Folha nº 32 / 110

PUBLICADO NO DODF
Nº 99 DF 08/02/2006

777649
Digicert

“Art. 20. Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:
I – identificar as miniusinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

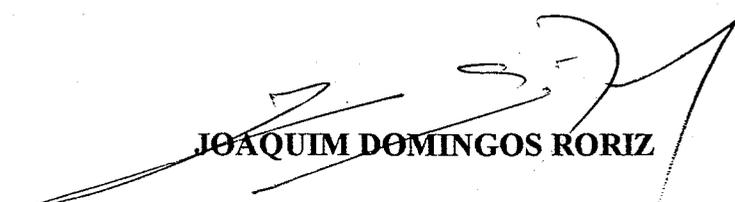
II – executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Eurides Brito)

Sublicado em:
 09/01/2006

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

I - O art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

 X – manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo”.(NR)

II – O art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

 I.....
 II – oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º;
 III – um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;
 § 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindústrias leiteiros serão indicados pelas respectivas entidades; os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.
 § 2º.....

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

“Art. 20. Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

I – identificar as miniusinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

II – executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2006

Deputado **CHICO FLORESTA**
 Vice-Presidente no exercício
 da Presidência

Assessoria de Plenário
 PL N.º 1660 / 04
 Folha n.º 39/100